PTDC. N.º 215/90
Fls. 002

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 196/GP/90 Em, 30 de Maio de 1990.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 066 de 30 de Maio de 1990, que Fixa as Diretrizes Orçamentárias para a Elaboração dos Orçamentos do Município de Ouro Preto do Oeste para o Exercício de 1991, para que seja analizado e deliberado pelos Nobres Edis deste Município.

Solicitamos que está matéria seja analisada em regime de urgência, na forma da Lei, tendo em vista sua natureza e finalidade.

Ciente de poder contar com a compreensão de Vossas Excelências, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO SR.
ADNALDO DE ANDRADE
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO.

Proc. nº 215/90
Fls. 003

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Mensagem nº 259 Em, 30 de maio de 1990.

Exmo Sr. Presidente,

Exmos Srs. Vereadores,

Honra-nos sobremaneira a ocasião, poder encaminhar à Câmara deste Município o Projeto de Lei nº 266 de 30 de Maio de 1990, a fim de que seja analisado e votado pelos nobres Vereadores deste Município.

Refere-se esta mensagem à Lei das Diretrizes' Orçamentárias do Município de Ouro Preto do Oeste, que norteará a elaboração de seus orçamentos para o exercício financeiro de 1991.

Laudeando esse Projeto de Lei, tem-se alí estatuído um elenco de prioridades que, sendo atingidas, não há nada' mais a se desejar, tangente ao bem estar de seus munícipes.

Também faz a indicação de meios financeiros e administrativos em que viabilizados, farão a cobertura daquele programa de trabalho.

Não pretendemos, aqui, descrever todas as prioridades e metas do Governo Municipal para 1991, porque todas estão genericamente discriminadas no Plano das Diretrizes Orçamentárias,' mas apenas enfatizar que foram objeto de tratamento todo especial,' as que dizem respeito a Saúde, Educação, Planejamento Urbano inte-' grado aos ecossistemas ambientais de melhoria e proteção, sociedade e, de certa forma grande incentivo à agricultura.

Entendendo que os temas de maior abrangência' e de superior relevância foram abarcadas pelas Diretrizes Orçamentárias propostas, a expomos à douta análise dos Nobres Edis deste Município de Ouro Preto do Oeste, invocando pela sua aprovação.

Proc. nº 215/90
Fls. 003

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

Fla. 02

Ciente da insofismada capacidade que têm Vossas Excelências para deliberar sobre matéria de igual quilate, mormente de aspectos econômicos, sociais, financeiros etc, despedimo-nos externando e renovando nossas considerações.

PALÁCIO DOS PIONEIROS

JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Proc. nº 205/90
fls. 005

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 266 DE 30 DE maio DE 1990.

"FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS' PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ' DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE PARA O EXERCÍCIO DE 1991."

A Prefeita do Município de Ouro P' Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal' aprovou e eu sansiono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Diretrizes Orçamentárias para elaboração dos Orçamentos do Município ' de Ouro Preto do Oeste, para o Exercício de 1991, demonstradas nos capítulos e seções desta Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração dos Orçamentos do Município de Ouro Preto do Oeste para o Exercício de 1991.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem os gastos municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos ' de natureza social e financeira.

PTDC. N.º 215/90
Fls. 006

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 266 DE 30 DE maio DE 1990.

Fla.02

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - A carga de trabalho estimada' para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A Receita do serviço, quando' este for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários estatutários.

Art. 5º - O Orçamento do Município e, das suas autarquias e fundações, se vier instituir, abrigarão obrigatoriamente.

I - Recursos destinados ao paga-' mento dos serviços da Dívida Municipal;

II - Recursos destinados ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos, da Constituição da ' República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º - Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competên-

Proc. n.º 215/90
Fls. 007

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 266 DE 30 DE maio DE 1990.

Fla. 03

cia;

II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazosuperior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - De empréstimos tomados para antecipação da Receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 7º - As Estimativas das Receitas considerará:

I - Os fatores cunjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos Impostos e da Contribuição de Melhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios estabelecidos em Lei.

Proc. n.º 215/90
Fls. 008

PROJETO DE LEI Nº 266 DE 30 DE maio DE 1990.
Fla. 04

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 9º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, quando se fizer necessário.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da Máquina Fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão à Administração da Dívida Ativa.

Art. 10º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11º - O Município executará como prioridade, as seguintes ações para cada setor, como seguem:

I - Setor Administrativo, Planejamento e Finanças;

a) Dinamizar a Máquina Administrativa a fim de prestar um bom atendimento aos Munícipes;

b) Treinamento de Recursos Humanos;

PROC. n.º 215/90
Fls. 009

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 066 DE 30 DE maio DE 1990.

Fla. 05

c) Revisão e Atualização das Alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

d) Incrementar a Máquina Fazendária ' com o objetivo de aumentar a arrecadação;

e) Regularização de lotes urbanos edificados ou não.

II - Setor Social:

a) Construção, ampliação e equipamentação de Unidades Escolares;

b) Manutenção do Sistema de Educação;

c) Construção e instalação de uma Biblioteca Pública Municipal, havendo disponibilidade Orçamentária/Financeira;

d) Treinamento de professores, no sentido de melhor o Ensino Municipal;

e) Melhorar o padrão de serviços dentro da área de Saúde;

f) Prover os postos e centros de saúde com equipamentos necessários à execução das ações primárias de saúde.

g) Construção e Equipamentação de novos postos de saúde ;

h) Incrementação da Máquina Administrativa para atender a demanda pelos serviços públicos;

III - Setor Econômico:

a) Manutenção e ampliação da rede de' estradas vicinais, com o objetivo de incentivar e escoar a produção, bem como facilitar o transporte no meio rural;

PROC. nº 215/90
fls. 010

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 066 DE 30 DE maio DE 1990.

Fla. 06

b) Aquisição de novos equipamentos rodoviários para atender o programa de recuperação de vias urbanas e estradas vicinais;

c) Incentivar a instalação de novas indústrias no Município;

IV - Setor Urbano:

a) Manutenção, ampliação e melhoria da qualidade de limpeza pública;

b) Aquisição de novos equipamentos de limpeza pública;

c) Construção de Praças e locais de lazer;

d) Iluminação Pública;

e) Pavimentação com asfalto ou bloquetes, de vias urbanas, calçadas e meio-fio;

f) Arborização das Ruas;

g) Manutenção de Praças, Parques, Jardins e locais de lazer;

h) Fomentar a ampliação da rede de esgoto sanitário e energia elétrica;

i) Manutenção das vias urbanas;

j) Melhoria do sistema viário;

Parágrafo Único - Os projetos de execução plurianual, deverão estar encluídos obrigatoriamente no plano plurianual.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12 - O Orçamento Municipal

Proc. n.º 215/90
Fls. 011

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 266 DE 30 DE maio DE 1990.

Fla.07

compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os pricípios da anualidade, unidade, iniversalidade e exclusividade.

Parágrafo Único - As estimativas dos gastos e Receitas dos serviços municipais, remuneradas ou não se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13º - o Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento, ressalvados os casos com autorização específicas em Lei, os seguintes gastos:

a) De pessoal e respectivos encargos quando ultrapassar o limite de 65% das Receitas correntes;

b) O Percentual de desembolso com serviços da Dívida a ser pago com impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados; da receita de serviço remunerado e da receita de Contribuição de Melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras cujo custo seja recuperado por essa receita, não poderá ultrapassar os limites fixados por Decreto do Poder Executivo;

Proc. nº 215/90
Fls. 012

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 266 DE 30 DE maio DE 1990.

Fla. 08

c) Transferências, exclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais.

Art. 15º - Na fixação dos gastos de capital para criação, espansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais(com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - Ao Departamento Municipal de Planejamento e Coordenação caberá a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Departamento Municipal de Planejamento e Coordenação, fará o calendário das atividades de elaboração dos Orçamentos, devendo incluir reuniões com a Prefeita, o Secretário Geral, Diretores e outros para discutir o Orçamento Fiscal.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara [illegible] Oeste

31/05/90 Nº 215/90

Neuza de Souza Reis Machado

PROC. N.º 215/90

Fls. 013

AO EXMº.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICÍPAL DE OURO PRETO DO OETE:

SEGUE O (presente SEGUINTE) PROCESSO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

EM, 31-05-90

Ao Secretario Geral,
segue o presente processo
para conhecimento.
Em, 31/05/90

Adnaldo de Andrade
Presidente - CMOPO

Ao Assessor Jurídico, segue o referido processo
para conhecimento e providências cabíveis.

Em. 1º/06/90

Edison [illegible] Gaeparoto
Secretário Geral
Port. P Nº 015/CMOPO/89

À Seção Legislativa
Enviar ao plenário p/ Conhecimento.
Em 01 Junho / 1990.-
José Martins de Araújo
Assessor Jurídico.-

Ao Plenário,
Segue o presente proceso para conhecimento.

PROC. N.º 215/90
Fls. 014

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 266 DE 30 DE MAIO DE 1990

"FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE PARA O EXERCÍCIO DE 1.991".

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

O Projeto é constitucional, está em boa técnica legislativa e regular redação.

Trata-se das diretrizes orçamentárias para o exercício 1991.

Assim sendo, somos de parecer que o Projeto está em ordem para receber pareceres das Comissões de Justiça e Redação e Orçamentos e Finanças.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões, 08 de junho de 1.990 .

JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
ASSESSOR-JURÍDICO.

PTDC. fls.: 215/90
fls. 015

À Comissão P. de Justiça e Redação, para ser dado o Parecer no prazo regimental de 05 (cinco) dias.

Em, 08/06/90

Rosangela Vieira Kogiso
Chefe Seção Legislativa
Port. Nº 074/CMOPO/90

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Wágney Guimarães
Presidente da Comissão Permanente de
Justiça e Redação
no uso das atribuições que lhe conferem o Art
do Regimento Interno
RESOLVE designar o Vereador
o mesmo
membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente Projeto de Lei n.º 266/90
Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
em 08 de junho de 1990

Presidente das Comissões

Wágney Guimarães
Vereador PTB

ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

PROC. Nº 215/90
fls. 016

RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 266 DE 30 DE MAIO DE 1990

"FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE PARA O EXERCÍCIO DE 1991".

PARECER E VOTO DO RELATOR Nº 43/90

Sendo o Projeto constitucional, estando em boa técnica legislativa e regular redação.

Objetiva o mesmo a apresentação de METAS que servirão de bases para a elaboração do orçamento do Município para 1991.

Assim, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto.

É nosso parecer.

Sala das Comissões, 08 de junho de 1.990 .

SALATIEL CORRÊA CARNEIRO
RELATOR

PROC. N.º 215/90
Fls. 018

À Comissão de Orçamento e Finanças,

para ser dado o parecer no prazo regimental

de 05 (cinco) dias.

Em, 12/06/90

Rosangela Vieira Kogiso
Chefe Seção Legislativa
Port. Nº 074/CMOPO/90

estado de Rondônia

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Luiz Carlos Sorroche

Presidente da Comissão Permanente de

Orçamento e Finanças

no uso das atribuições que lhe conferem o Art

do Regimento Interno

RESOLVE designar o Vereador

O mesmo

membro desta Comissão, para atuar como Relator

do presente Projeto de Lei n.º 266/90

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

em 12 de junho de 90

Presidente das Comissões

Luiz Carlos Sorroche
Vereador

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

PROC. Nº 215/90
fls. 019

EMENDA ADITIVA Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 266/90 QUE, "FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS P/ A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE PARA O EXERCÍCIO DE 1991".

ACRESCENTA-SE PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 14 ' DO PROJETO DE LEI Nº 266 DE 30 DE MAIO DE ' 1990.

Fica assim redigido o Parágrafo Único do Artigo 14:

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de quaisquer ' vantagens de remuneração, além dos índices dinflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades Governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, poderão ser feitas desde que haja prévia dotação orçamentária e a existência de ' Lei autorizativa.

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda pretende adequar as diretrizes Orçamentárias, ao texto da Lei Orgânica.

BRAZ RESENDE
AUTOR

Luiz Carlos Sorroche
1º Secretário

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 12 votos / UNAN.
Em: 25 / 06 / 90

Câmara Municipal do Rio de Janeiro

PROC. Nº 215/90
Fls. 023

EMENDA ADITIVA Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 266 DE 30 DE MAIO DE 1.990 .

Acrescenta-se ao Artigo 11 Item IV .

- Distritos e NUARs .

JASMO PEREIRA DE CASTRO

AUTOR

Luiz Carlos Sorroche
1º Secretário

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 12 votos / UNAN.
em: 25 / 06 / 90

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Proc. n.º 215/90
fls. 024

= RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS =

PROJETO DE LEI Nº 266 DE 30 DE MAIO DE 1990 .

"FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE PARA O EXERCÍCIO DE 1991".

= PARECER E VOTO DO RELATOR = Nº 40/90

O Relator que este subscreve, após analisar o Projeto acima, concorda com o mesmo, desde que sejam aprovadas as emendas apresentadas pelo Vereador Braz Resende.

LUIZ CARLOS SORROCHE

Proc. N.º 215/90
Fls. 026

Ao Plenário, (Sessão Ordinária).

Segue o presente processo para discussão e votação do Parecer nº 43/90 da Comissão P. de Justiça e Redação, Emendas Aditivas nos: 01, 02, 03 e 04, Parecer nº 40/90 da Comissão P. de Orçamento e Finanças, e discussão e 1ª votação do Projeto de Lei nº 266/90.

Em, 25/06/90

Rosangela Vieira Kogiso
Chefe Seção Legislativa
Port. Nº 074/CMOPO/90

Ao Plenário (EXTRAORDINÁRIA)

Segue o presente processo para discussão e 2ª votação do Projeto de Lei nº 266/90

Em, 25/06/90

Rosangela Vieira Kogiso
Chefe Seção Legislativa
Port. Nº 074/CMOPO/90

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 12 votos / UNAN.
Em: 25 / 06 / 90

Proc. n.º 215/90
fls.: 027

PROJETO DE LEI Nº 266 DE 30 DE MAIO DE 1.990 .

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
QUORUM 13 votos / UNAN.
Em: 25 / 06 / 90

"FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE PARA O EXERCÍCIO DE 1991".

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Diretrizes Orçamentárias para elaboração dos Orçamentos do Município de Ouro Preto do Oeste, para o Exercício de 1991, demonstradas nos capítulos e seções desta Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração dos Orçamentos do Município de Ouro Preto do Oeste para o Exercício de 1991.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem os gastos municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de

Proc. nº 215/90
fls. 027

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 12 votos / UNAN.
Em: 25 / 06 / 90

PROJETO DE LEI Nº 266 DE 30 DE MAIO DE 1.990 .

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
QUORUM 13 votos / UNAN.
Em: 25 / 06 / 90

"FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE PARA O EXERCÍCIO DE 1991".

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Diretrizes Orçamentárias para elaboração dos Orçamentos do Município de Ouro Preto do Oeste, para o Exercício de 1991, demonstradas nos capítulos e seções desta Lei.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração dos Orçamentos do Município de Ouro Preto do Oeste para o Exercício de 1991.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem os gastos municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de

Proc. n.º 215/90
Fls. 028

natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos Municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A Receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários estatutários.

Art. 5º - O Orçamento do Município e, das suas autarquias e fundações, se vier instituir, abrigarão obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da Dívida Municipal;

II - Recursos destinados ao cumprimento do que dispõe o Artigo 100 e parágrafos, da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º - Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;

PROC. Nº 215/90
fls. 028

natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos Municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A Receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários estatutários.

Art. 5º - O Orçamento do Município e, das suas autarquias e fundações, se vier instituir, abrigarão obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da Dívida Municipal;

II - Recursos destinados ao cumprimento do que dispõe o Artigo 100 e parágrafos, da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º - Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;

III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V De empréstimos tomados para antecipação da Receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outra esfera de Governo, para cooperação técnica e desenvolvimento de programas nas áreas de Educação, Cultura, esportes, saúde e social, desde que não acarrete quaisquer ônus financeiro ao Município.

Art. 7º - As Estimativas das Receitas considerará:

I - Os fatores cunjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos Impostos e da Contribuição de Melhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios estabelecidos em Lei.

Câmara Municipal

Proc. n.º 215/90
fls. 029

III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V De empréstimos tomados para antecipação da Receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outra esfera de Governo, para cooperação técnica e desenvolvimento de programas nas áreas de Educação, Cultura, esportes, saúde e social, desde que não acarrete quaisquer ônus financeiro ao Município.

Art. 7º - As Estimativas das Receitas considerará:

I - Os fatores cunjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos Impostos e da Contribuição de Melhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios estabelecidos em Lei.

Proc. n.º 215/90
fls. 030

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 9º - O Municícipio fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, quando se fizer necessário.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da Máquina Fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão à Administração da Dívida Ativa.

Art. 10º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as sua fontes revisadas atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11º - O Município executará como prioridade, as seguintes ações para cada setor, como seguem:

I - Setor Administrativo, Planejamento e Finanças;

a) Dinamizar a Máquina Administrativa a fim de prestar um bom atendimento aos Munícipes;

b) Treinamento de Recursos Humanos;

c) Revisão e Atualização das Alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

d) Incrementar a Máquina Fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação;

Proc. n.º 215/90
fls. 030

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 9º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, quando se fizer necessário.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da Máquina Fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão à Administração da Dívida Ativa.

Art. 10º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as sua fontes revisadas atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11º - O Município executará como prioridade, as seguintes ações para cada setor, como seguem:

I - Setor Administrativo, Planejamento e Finanças;

a) Dinamizar a Máquina Administrativa a fim de prestar um bom atendimento aos Munícipes;

b) Treinamento de Recursos Humanos;

c) Revisão e Atualização das Alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

d) Incrementar a Máquina Fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação;

PROC. n.º 215/90
fls. 031

e) Regularização de lotes urbanos edificados ou não.

II - Setor Social:

a) Construção, ampliação e equipamentação de Unidades Escolares;

b) Manutenção do Sistema de Educação;

c) Construção e instalação de uma Biblioteca Pública Municipal, havendo disponibilidade Orçamentária / Financeira;

d) Treinamento de professores, no sentido de melhorar o Ensino Municipal;

e) Melhorar o padrão de serviços dentro da área de Saúde;

f) Prover os postos e centros de saúde com equipamentos necessários à execução das ações primárias de saúde.

g) Construção e Equipamentação de novos postos de saúde;

h) Incrementação da Máquina Administrativa para atender a demanda pelos serviços públicos;

III - Setor Econômico:

a) Manutenção e ampliação da rede de estradas vicinais, com o objetivo de incentivar e escoar a produção, bem como facilitar o transporte no meio rural;

b) Aquisição de novos equipamentos rodoviários para atender o programa de recuperação de vias urbanas e estradas vicinais;

c) Incentivar a instalação de novas indústrias no Município;

IV - Setor Urbano; Distritos e NUARs.

Proc. n.º 215/90
fls. 031

e) Regularização de lotes urbanos edificados ou não.

II - Setor Social:

a) Construção, ampliação e equipamentação de Unidades Escolares;

b) Manutenção do Sistema de Educação;

c) Construção e instalação de uma Biblioteca Pública Municipal, havendo disponibilidade Orçamentária / Financeira;

d) Treinamento de professores, no sentido de melhorar o Ensino Municipal;

e) Melhorar o padrão de serviços dentro da área de Saúde;

f) Prover os postos e centros de saúde com equipamentos necessários à execução das ações primárias de saúde.

g) Construção e Equipamentação de novos postos de saúde;

h) Incrementação da Máquina Administrativa para atender a demanda pelos serviços públicos;

III - Setor Econômico:

a) Manutenção e ampliação da rede de estradas vicinais, com o objetivo de incentivar e escoar a produção, bem como facilitar o transporte no meio rural;

b) Aquisição de novos equipamentos rodoviários para atender o programa de recuperação de vias urbanas e estradas vicinais;

c) Incentivar a instalação de novas indústrias no Município;

IV - Setor Urbano, Distritos e NUARs.

Câmara Municipal de Peruíbe

Proc. n.º 215/90
Fls. 032

a) Manutenção, ampliação e melhoria da qualidade de limpeza pública;

b) Aquisição de novos equipamentos de limpeza pública;

c) Construção de Praças e locais de la - zer;

d) Iluminação Pública;

e) Pavimentação com asfalto ou bloquetes, de vias urbanas, calçadas e meio-fio;

f) Arborização das Ruas;

g) Manutenção de Praças, Parques, Jar - dins e locais de lazer;

h) Fomentar a ampliação da rede de esgo- to sanitário e energia elétrica;

i) Manutenção das vias urbanas;

j) Melhoria do Sistema viário;

Parágrafo Único - Os Projetos de execu - ção plurianual, deverão estar incluídos obrigatoriamente no plano' plurianual.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12 - O Orçamento Municipal compreen derá as Receitas e Despesas da Administração direta, de modo a evi denciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua ela boração, os princípios da anualidade, unidade, universalidade e ex clusividade.

Parágrafo Único - As estimativas dos gas tos e Receitas dos serviços municipais, remuneradas ou não se com- patibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Go - verno Municipal.

Art. 13º - O Orçamento Municipal poderá' consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante

Proc. n.º 215/90
fls. 038

a) Manutenção, ampliação e melhoria da qualidade de limpeza pública;

b) Aquisição de novos equipamentos de limpeza pública;

c) Construção de Praças e locais de lazer;

d) Iluminação Pública;

e) Pavimentação com asfalto ou bloquetes, de vias urbanas, calçadas e meio-fio;

f) Arborização das Ruas;

g) Manutenção de Praças, Parques, Jardins e locais de lazer;

h) Fomentar a ampliação da rede de esgoto sanitário e energia elétrica;

i) Manutenção das vias urbanas;

j) Melhoria do Sistema viário;

Parágrafo Único - Os Projetos de execução plurianual, deverão estar incluídos obrigatoriamente no plano plurianual.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12 - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, universalidade e exclusividade.

Parágrafo Único - As estimativas dos gastos e Receitas dos serviços municipais, remuneradas ou não se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13º - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante

Proc. n.º 215/90
fls. 033

convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento, ressalvados os casos com autorização específicas em Lei, os seguintes gastos:

a) De pessoal e respectivos encargos quando ultrapassar o limite de 65% das Receitas correntes;

b) O Percentual de desembolso com serviços da Dívida a ser pago com impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados; da receita de serviço remunerado e da receita de Contribuição de Melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras cujo custo seja recuperado por essa receita, não poderá ultrapassar os limites fixados por Decreto do Poder Executivo;

c) Transferências, exclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais.

Parágrafo Único - A concessão de quaisquer vantagens de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades Governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as Fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, poderão ser feitas desde que haja prévia dotação orçamentária e a existência de Lei autorizativa.

Art. 15º - Na fixação dos gastos de capital para criação, espansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as

Proc. n.º 215/90
fls. 033

convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento, ressalvados os casos com autorização específicas em Lei, os seguintes gastos:

a) De pessoal e respectivos encargos quando ultrapassar o limite de 65% das Receitas correntes;

b) O Percentual de desembolso com serviços da Dívida a ser pago com impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados; da receita de serviço remunerado e da receita de Contribuição de Melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras cujo custo seja recuperado por essa receita, não poderá ultrapassar os limites fixados por Decreto do Poder Executivo;

c) Transferências, exclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais.

Parágrafo Único - A concessão de quaisquer vantagens de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades Governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as Fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, poderão ser feitas desde que haja prévia dotação orçamentária e a existência de Lei autorizativa.

Art. 15º - Na fixação dos gastos de capital para criação, espansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as

Câmara

PROC. n.º 215/90
fls. 034

prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - Ao Departamento Municipal de Planejamento e Coordenação caberá a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Departamento Municipal de Planejamento e Coordenação, fará o calendário das atividades de elaboração dos Orçamentos, devendo incluir reuniões com a Prefeita, o Secretário Geral, Diretores e outros para discutir o Orçamento Fiscal.

Art. 17º - O Projeto em fase de execução terá prioridade sobre os novos Projetos, não podendo ser paralisado.

Art. 18º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADNALDO DE ANDRADE
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Feira de Santana
ESTADO DA BAHIA

PROC. N.º 215/90
Fls. 034

prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - Ao Departamento Municipal de Planejamento e Coordenação caberá a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Departamento Municipal de Planejamento e Coordenação, fará o calendário das atividades de elaboração dos Orçamentos, devendo incluir reuniões com a Prefeita, o Secretário Geral, Diretores e outros para discutir o Orçamento Fiscal.

Art. 17º - O Projeto em fase de execução terá prioridade sobre os novos Projetos, não podendo ser paralisado.

Art. 18º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADNALDO DE ANDRADE
PRESIDENTE